



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0889/17
PLCL Nº 007/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 106 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02

Altera o inc. I do § 2º e inclui § 6º no art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, aumentando o valor da multa a que está sujeita a pessoa que pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificação ou monumento, públicos ou particulares, e dispondo que, em caso de infrator ser criança ou adolescente, as sanções incidirão sobre o seu responsável.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria da vereadora Mônica Leal.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado na fl. 08 do presente expediente, afirma a existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria. Ressalva, porém, que o conteúdo normativo do § 6º, ao regular matéria atinente à responsabilidade civil, extrapola o âmbito de competência municipal, incidindo em malferimento ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito civil.

Neste diapasão, a Autora da Proposição em tela apresentou a Emenda nº 01, corrigindo o dispositivo apontado pela douta Procuradoria.

É o relatório.

Com efeito, examinando a Proposição, constatamos tratar-se da adoção de medidas importantes para coibir e enfrentar os casos de destruição e depredação, seja do patrimônio público ou privado, o que denota a relevância e o mérito das propostas ora analisadas.



**PARECER Nº 17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02**

Por outro lado, cabe destacar que a competência da Comissão de Constituição e Justiça se efetiva pelo exame e emissão de pareceres que avaliam aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições que tramitam neste Parlamento, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178, de 16 de julho de 1992, o Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Neste sentido, tendo em vista a apresentação de emendas que adequam a iniciativa legislativa aos parâmetros legais e constitucionais vigentes, ficam superados os vícios apontados no exame preliminar exarado pelo órgão técnico da Câmara Municipal.


Sendo assim, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2017.


**Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 30-5-17


Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


Vereador Dr. Thiago


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni